



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

RESOLUÇÃO CREMERS Nº 12/2009

*Dispõe sobre a realização de PERÍCIA
MÉDICA e dá outras providências.*

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº. 20.931/32;

CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e/ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e fiscalizar os atos médicos praticados pelos serviços de perícia médica;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar conflitos entre as diversas áreas de atuação do médico;

CONSIDERANDO que o médico investido na função de perito encontra-se sob a égide do preceituado no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, e, em especial, no Código de Ética Médica, além da legislação específica do processo em que atua;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº. 1.658/2002, que atribui ao médico da empresa, ou órgão público, ao médico do trabalho e ao médico perito, na forma da legislação específica, realizar o exame do trabalhador para a avaliação da incapacidade laborativa que justifique o abono de faltas e o gozo de seus direitos;



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento do paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o paciente, sendo-lhe defesas manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão ou incapacidade;

CONSIDERANDO que compete ao médico, quando no exercício da Medicina do Trabalho, realizar o diagnóstico das doenças relacionadas ao trabalho, sugerir a correção dos fatores desencadeantes, zelar pela saúde do trabalhador, observar a adequação do trabalho ao homem, aprimorar a sua atuação preventiva e afastar o trabalhador da exposição aos riscos ou até do trabalho, quando indicado;

CONSIDERANDO que o médico torna-se perito oficial quando é investido em cargo ou função pública e realiza perícia médica, por dever legal, agindo de acordo com a lei e as normas da instituição a que pertença;

CONSIDERANDO que o médico torna-se perito judicial quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o médico torna-se assistente técnico quando contratado pela parte para atuar em processo judicial e/ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que perito médico é a designação genérica de quem realiza exame de natureza médica em procedimentos administrativos e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa;

CONSIDERANDO que as causas de impedimentos e suspeição aplicáveis aos auxiliares da Justiça se aplicam plenamente aos peritos médicos.

RESOLVE:

Art. 1º É vedado ao médico do trabalho de empresa/instituição atuar como perito ou assistente técnico em processo judicial ou procedimento administrativo envolvendo empregado/funcionário ou ex-empregado/funcionário da mesma empresa/instituição.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Art. 2º É vedado ao médico, qualquer que seja a especialidade, atuar como perito de servidores da mesma instituição e mesmo local de trabalho, exceto se compuser corpo de peritos exclusivos para esta função ou na função de assistente técnico da entidade.

Art. 3º É vedado ao médico ser perito em processo judicial ou procedimento administrativo de paciente ou ex-paciente seu.

Art. 4º Na formação de seu laudo/parecer, o médico investido na função de perito não ficará restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados por este. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega.

Art. 5º O médico, nomeado perito ou como assistente técnico da parte, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde, sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo.

Art. 6º Como a perícia médica caracteriza-se como ato médico, no momento do exame médico pericial não é permitida a presença de outras pessoas que não sejam os assistentes técnicos das partes, exceto, a critério do perito, nas situações em que a presença de um acompanhante se torne imprescindível para a elaboração do laudo.

Art. 7º É vedado ao médico na função de perito ou de assistente técnico elaborar juízo de valor quanto à incapacidade, baseado, exclusivamente, em exames subsidiários.

Art. 8º O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente.

§ 1º É vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações fora do procedimento administrativo e processo judicial, devendo manter sigilo pericial, restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial.

§ 2º É vedado ao médico, na função de perito, modificar procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos, salvo em situação de indiscutível perigo de vida ou perda de função





Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
CREMERs

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

fisiológica, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente, devendo ainda declarar-se suspeito a partir deste momento.

Art. 9º O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possa influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

Art. 10 O médico, na função de perito ou de assistente técnico, tem o direito de examinar e copiar a documentação médica do periciando, necessária para o seu mister, obrigando-se a manter sigilo profissional absoluto com relação aos dados não relacionados com o objeto da perícia médico-legal.

Art. 11 Poderá o médico na função de perito solicitar ao médico assistente as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 12 O diretor técnico ou diretor clínico e o médico responsável por serviços de saúde, públicos ou privados, devem garantir ao médico perito e ao assistente técnico todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal.

Art. 13 O assistente técnico tem o direito de estar presente e acompanhar todos os atos periciais.

Art. 14 O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal para fins de perícia médica, deve conter informações sobre o diagnóstico, os resultados dos exames complementares, a conduta terapêutica, o prognóstico, as consequências à saúde do paciente, o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementar o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como aposentadoria, invalidez definitiva e readaptação.

Parágrafo único. O médico deve registrar os dados de maneira legível e identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
CREMERs

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Art. 15 O médico, na função de perito nomeado ou de assistente técnico, faz jus aos honorários periciais, que não devem ser vinculados ao resultado do processo judicial, procedimento administrativo e/ou ao valor da causa.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2009.


Dr. Cláudio Balduino Souto Franzen
Presidente


Dr. Fernando Weber Matos
Primeiro Secretário